



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.972 - SP (2012/0165139-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : RECONCRET - ENGENHARIA DE RECUPERAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA**  
**ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EMPREITADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, "com efeito, a modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos do relação jurídica. Significa dizer portanto, que a alteração do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição quantitativa do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro da avença. Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sobre o que foi avençado. (...) Como bem fundamentou o Des. Laerte Sampaio: **'no caso presente, como bem apreendeu a sentença, a apelada confessou ter percebido e constatado que a quantificação dos serviços, postos na licitação, era excessiva. Por isso afirmou ter reduzido os valores do unitário (fls. 164). Ali ficou dito que, verificado o excesso do quantitativo e obstada de alterá-lo, entendeu de reduzir o valor do preço unitário para compensar a falha. Ora, se a apelante tinha ciência inequívoca do excesso de quantitativo, tinha o dever legal de, administrativamente e pelos meios previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 41, § 1º) impugnar o edital e solicitar esclarecimentos. Inadmissível que, com o único propósito de ver sua proposta vencedora/reduzir o valor do unitário com o claro objeto de perceber por quantidade que não seria executada. Este comportamento descaracteriza o contrato de empreitada em sua pureza, pois faz incidir um elemento doloso da apelante no sentido de obter vantagem de erro cometido pela apelada. Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos quando o silêncio intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02)'** Dessa forma, entende-se que o voto vencido do Des. Laerte Sampaio deve prevalecer. Em face do exposto, acolhem-se os embargos infringentes" (fls. 373-374, e-STJ, grifos no original). A revisão desse entendimento demanda a análise das cláusulas contratuais, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2015(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.972 - SP (2012/0165139-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : RECONCRET - ENGENHARIA DE RECUPERAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA  
**ADVOGADO** : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TELEFÔNICA BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 485-487, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma, que:

Para a resolução da controvérsia posta no presente recurso é desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório ou a reanálise de cláusulas contratuais, mas tão somente a leitura do acórdão recorrido (fl. 494, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.972 - SP (2012/0165139-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.5.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum*, no que tange à suposta violação dos arts. 6º, VIII, "a", e 47 da Lei 8.666/1993, o acórdão recorrido consignou (fls. 373-374, e-STJ, grifos no original):

As razões enumeradas pelo voto vencido (fls. 303/305), da lavra do Des. Laerte Sampaio, merecem prevalecer.

Com efeito, a modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos do relação jurídica. Significa dizer portanto, que a alteração do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição quantitativa do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro da avença.

*Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sobre o que foi avençado.*

Os princípios que regem o Direito Público permitem a adequação contratual e impedem que a Administração remunere serviço que não foi prestado. O "pacto sunt servanda" deve ser analisado ó luz das normas de Direito Público.

Como bem fundamentou o Des. Laerte Sampaio:

**"No caso presente, como bem apreendeu a sentença, a apelada confessou ter percebido e constatado que a quantificação dos serviços, postos na licitação, era excessiva. Por isso afirmou ter reduzido os valores do unitário (fls. 164). Ali ficou dito que, verificado o excesso do quantitativo e obstada de alterá-lo, entendeu de reduzir o valor do preço unitário para compensar a falha. Ora, se a apelante tinha ciência inequívoca do excesso de quantitativo, tinha o dever legal de, administrativamente e pelos meios previstos na lei nº 8.666/93 (art. 41, § 1º)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**impugnar o edital e solicitar esclarecimentos. Inadmissível que, com o único propósito de ver sua proposta vencedora/reduzir o valor do unitário com o claro objeto de perceber por quantidade que não seria executada. Este comportamento descaracteriza o contrato de empreitada em sua pureza, pois faz incidir um elemento doloso da apelante no sentido de obter vantagem de erro cometido pela apelada. Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos quando o silêncio intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02)."**

Dessa forma, entende-se que o voto vencido do Des. Laerte Sampaio deve prevalecer.

Em face do exposto, acolhem-se os embargos infringentes.

Extrai-se dos excertos acima transcritos que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame das cláusulas do contrato celebrado e do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável, quanto ao ponto, o exame do pleito da ora insurgente, em virtude dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA RECURSAL ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem, sobre o regime jurídico do contrato celebrado, bem como a alteração das cláusulas contratuais, de modo a acolher as razões do especial e reconhecer a violação aos artigos de lei federal apontados, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda reexame de provas, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"), bem como a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência da Súmula 5/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 532.620/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) CONTRATO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo descabimento do pedido de ressarcimento material, porquanto não comprovados os prejuízos sofridos em decorrência do descumprimento do contrato. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas como de cláusulas contratuais, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg na PET no AREsp 412.927/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/05/2014).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA RECURSAL ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ.

Observa-se que a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem, referente à observância do equilíbrio econômico-financeiro inerente a contrato administrativo, de modo a acolher as razões do especial e reconhecer a violação aos artigos de lei federal apontados, implicaria necessariamente o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, impossível ante o óbice da Súmula 5/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 316.321/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2013).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0165139-0

AgRg no  
AREsp 214.972 / SP

Números Origem: 157009212006 1570092120068260000 199800045802 29491999 458021998 5500825  
980458021 994061570094

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RECONCRET - ENGENHARIA DE RECUPERAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos  
Administrativos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RECONCRET - ENGENHARIA DE RECUPERAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.